

(Do Sr. MARCON e outros)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da definição de metas anuais para o programa de reforma agrária, altera o §3º, do Art. 5º, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei define a obrigatoriedade da imposição de metas anuais para o programa de reforma agrária, e modifica a redação do §3º, do Art. 5º da Lei nº 8.629, de 1993, com o propósito de criar as condições para o melhor desempenho do programa.

Art. 2º O programa de reforma agrária terá metas anuais a serem cumpridas pela União, em termos de:

I – área obtida e número de famílias assentadas, garantindo-se a todas as famílias o acesso ao crédito-instalação no ato do assentamento;

II – número de famílias atendidas pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf – “Grupo A”;

III - oferta efetiva de água potável e energia elétrica para as famílias assentadas;

IV - oferta de vagas na educação fundamental, na comunidade, garantindo-se a matrícula a todas as crianças com idade entre 6 e 14 anos; e

V – aquisição de alimentos junto às famílias assentadas mediante o Programa de Aquisição de Alimentos instituído pelo Art. 19, da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003.

§1º A Lei Orçamentária Anual autorizará a emissão de Títulos da Dívida Agrária e os recursos em valores suficientes para a execução das metas previstas neste Artigo.

§2º Exceto por razões superiores da administração federal, contidas em relatório circunstanciado enviado ao Congresso Nacional, o descumprimento das metas previstas nos incisos I a V, deste artigo, sujeitará os gestores do programa às penalidades fixadas pela Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 3º O §3º, do Art. 5º, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 3º Os títulos da dívida agrária, que conterão cláusula assecuratória de preservação de seu valor real, serão resgatáveis no prazo de vinte anos.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O programa de reforma agrária foi paralisado em 2015 por decisão do TCU, derrubada pelo STF após o golpe de 2016. Ocorre que o governo Temer resolveu paralisar de vez a execução desse programa, posição, ao que tudo indica, a ser mantida pelo governo Bolsonaro. O parlamento e as lutas sociais constituem as forças que poderão evitar essa tendência pressionando pela retomada dessa política de extrema relevância para os interesses nacionais.

Avaliamos que uma das maneiras de o parlamento contribuir para evitar a solução de continuidade na execução da reforma agrária seria a aprovação de legislação impondo a obrigatoriedade do cumprimento de metas anuais pelo programa.

Este é o propósito da presente proposição que estabelece as ações objeto de metas, todavia a serem quantitativamente estipuladas pelo governo federal.

Além disso, a proposição sugere a alteração do §3º, do Art. 5º, da Lei nº 8.629, de 1993, para estabelecer o limite do prazo constitucional para o resgate dos TDAs. Observe-se que não haveria prejuízo para os detentores desses títulos cuja preservação dos valores reais está assegurada pela Constituição e pela Lei Agrária. Contudo, a medida se impõe para viabilizar financeiramente a execução do programa de reforma agrária.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2019.

Dep. MARCON PT/RS

Dep. VALMIR ASSUNÇÃO PT/BA

Dep. NILTO TATTO PT/SP

Dep. JOÃO DANIEL PT/SE

Dep. CARLOS VERAS PT/PE